



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 Proc: ER/003/617/2014
 Data: 24/11/2014 15:57
 Autenticado em: 2014/11/24 15:57
 ID: 13265200

Processo nº.: E-12/003/617/2014
 Data de Autuação: 24/11/2014
 Concessionária: Prolagos
 Assunto: Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Tamoios - Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9.
 Sessão Regulatória: 27 de Abril de 2017

RELATÓRIO

Trata-se de analisar, por parte da Concessionária Prolagos, o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2381/2015¹, a qual aprovou o pleito apresentado pela Concessionária, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente do Envio de Projeto Reservatório de Água Tratada Tamoios - Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9 - RESERVATÓRIOS.

Em 31/03/2015, foi protocolada a Carta nº PR/0494/2015², onde a Concessionária solicita dilação de prazo para entrega de "As Built", 30/04/2015, bem como para comprovação financeira da obra, para 30/05/2015, justificando que a obra foi concluída em 29/12/2014, mesma data em que começou a operação assistida, sendo que a obra foi iniciada em 06/10/2014, atendendo à solicitação da AGENERSA

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2381

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA TAMOIOS - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS - ITEM 1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/617/2014, por unanimidade,
 DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto Reservatório de Água Tratada, no município de Cabo Frio - RJ, por meio da implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - Reservatório Tamoios, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária confirme à CASAN a data de início e o fim das obras necessárias para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Aplicar à Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão, combinado com o art. 23, inciso I, alíneas 'a' e 'r' da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Sílvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Ricardo Luis Senra Castro, Vogal.

²² Fls. 103 e 104.



para antecipar as obras previstas para atender ao plano de Contingência para evitar a falta d'água no verão 2014/2015, conforme informou a CASAN às fls. 61.

No período da operação assistida, a Concessionária observou a necessidade de executar mais testes (estanqueidades, hidrostáticos e também a parametrização das válvulas de vazão e pressão do novo sistema hidráulico).

Em 30/04/2015, através da Carta nº PR/679/2015³ enviada por email, foi encaminhado a esta AGENERSA, o 'As Built'⁴

Através do Parecer Técnico nº 11/2015⁵, a CASAN ressaltou que "O reservatório é metálico de forma cilíndrica, apoiado sobre base de concreto, para sua fundação, e com revestimento em epóxi. (...) está provido de todas as instalações complementares, tais como: tubulações de entrada e saída, extravasor, descarga e limpeza de fundo, escada externa com guarda-corpo, medidor de nível e respiros. (...) foram executadas seguindo as orientações contidas no projeto emitido, e os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento." Observa a CASAN que "a obra foi orçada em R\$ 2.118.708,67 (dois milhões, cento e dezoito mil, setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), R\$ 493.332,24 (quatrocentos e noventa e três mil, trezentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos) a mais do valor previsto em projeto".⁶ Acrescentando que "o prazo total das obras de 91 (noventa e um) dias, conforme previsto em Projeto."

E concluiu opinando que a obra descrita no As Built apresentado pela Concessionária "cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2381/2015."

A Concessionária Prolagos, em 27/05/2015, encaminhou⁷ os comprovantes financeiros⁸ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

Em seu parecer, a CAPET⁹ aponta que foram encaminhados "memória de cálculo, planilha orçamentária, cronograma físico-financeiro, e através da carta 0867/2015 de 26/05/15, (...), notas fiscais e listagem de comprovação financeira, relativas aos dispêndios efetuados nas obras de Ampliação do

³ Fls. 107 - email, e Fls. 110

⁴ Fls. 111 à 133.

⁵ Fls. 133 à 138, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 11/2015, de 11/05/2015.

⁶ Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

⁷ Fls. 141, Carta nº 0867/2015, protocolada em 27/05/2015.

⁸ Fls. 142 à 241.

⁹ Fls. 242 à 245, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 096/2015, de 15/06/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/617/2014
Data: 11/01/2014
Fis: 369
Assinatura: [assinatura]

Reservatório de Água Tratada Tamoios". Acrescenta que "as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.782.448,10 (dois milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$ 65.081,76 (sessenta e cinco, oitenta e um reais e setenta e seis centavos), base dezembro 2008 (...)", sobrepõe confirmando que "Foram desconsiderados diversos valores, no montante R\$ 5.644,87 (base dezembro 2008), que versam sobre compensação de alíquota, que entendemos não constituírem elementos de investimento;" e também "desconsiderados outros valores, no montante R\$ 41.781,65 (base dezembro de 2008), referente a várias notas fiscais, de diversos fornecedores; por tratar-se de obras em Iguaba Grande, Búzios, São Pedro da Aldeia; propaganda, licença municipal e fornecimento de combustível, os quais entendemos não constituírem elementos dos investimentos ora apreciados;" prossegue informando que "O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$ 1.625.376,43 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos). (...) Confrontado com o valor ora conferido tem-se uma diferença a maior da ordem de R\$ 371.620,78 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos); O montante total despendido na obra representa 20,25% (vinte inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do total da rubrica ampla Reservatórios. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensar os saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2015, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 21.000.601,00 (vinte e um milhões e seiscentos e um reais), todos os valores base dez-2008;"

Concluiu a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2381/15, de 28/01/15. Ressalte-se que o valor ficou além do limite deliberado em R\$ 371.620,78 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos), impactando os montantes finais de investimento previstos nos instrumentos concessivos em vigor. O valor da prestação de contas ficou inferior em 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) ao valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 121.711,46 (cento e vinte e um mil, setecentos e onze reais e quarenta e seis centavos) - base dez/2008. Quanto ao prazo de execução, este foi 91 (noventa e um) dias, conforme cronograma de conclusão às fls. 128. Cabe alertar que, na correspondência nº 867/15, de 26/05/15, nada consta quanto ao início e conclusão da obra. Com base na data da Deliberação nº 2381, de 28/01/15, publicada no Diário Oficial de 26/02/15, e confrontando esta com as datas da planilha de prestação de contas, constamos diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores a data da deliberação supracitada. Desta forma, entendemos que a obra foi realmente antecipada. Este



fato pode ser confirmado através da carta nº 127/15, de 22/01/15 (...), onde há a justificativa quanto ao início antecipado, por tratar-se de obra em caráter emergencial, no sentido de atender ao aumento de reservação de água em alta temporada, 2014/2015.” (grifos meus)

Atendendo solicitação, a CAPET reexaminou todos os documentos da prestação de contas às fls. 141 à 241, não encontrando qualquer alteração, mantendo assim, o Parecer Técnico nº 096/2015 na íntegra.

Em seu despacho, a Procuradoria¹⁰ constatou que a Concessionária não produziu provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, portanto, para a instrução do feito, é imprescindível, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que a delegatária apresente os documentos comprobatórios quanto à contratação dos serviços do autônomo Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes e sua atuação na obra, a apresentação dos contratos celebrados entre a Concessionária e a empresa Solaris, na locação de material¹¹, e sua atuação na obra.

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 83/15¹², a Concessionária protocolou carta nº 1402/2015¹³, onde esclareceu que o Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes prestou serviço de fiscalização de construção e montagem de tanques, conforme demonstrado nos documentos anexos¹⁴.

Quanto à utilização de geradores¹⁵ para a execução do reservatório, a Concessionária esclarece que *“não existia capacidade de fornecimento de energia para as soldas e por vezes, até falta da mesma. Logo, foi necessária a locação dos mesmos (...), de modo que a obra pudesse ser executada.”*

Sobre a resposta da Concessionária, a Procuradoria¹⁶ ressaltou que *“a Concessionária apresentou a documentação necessária para demonstrar a contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços fiscalização de construção e montagem de tanques.”* E que sendo o fornecimento de água, serviço público concedido à Prolagos, a princípio, a contratação verbal não seria possível, *“o que acarretaria em irregularidade cometida pela Concessionária, haja vista o regime aplicado ser o de direito Público.”*

¹⁰ Fls. 251, de 08/07/2015.

¹¹ Fls. 162, 186/190 e 198.

¹² Fls. 252, de 13/07/2015.

¹³ Fls. 258 e 259, cópia e Fls. 262 e 263, Carta nº 1401/2015, de 07/08/2015.

¹⁴ Fls. 264 à 277.

¹⁵ Fls. 278 à 282.

¹⁶ Fls. 286 à 289, de 28/09/2015.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
 PROCESSO E-12/003/617/2014
 Data 21/11/2014
 Hora 13:37
 Assinatura [Handwritten Signature]

Prossegue a Procuradoria "o serviço prestado pela Concessionária tem aspectos comerciais ante a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Dessa forma, a contratação de terceiros para prestação de serviços inerentes à obra, objeto da demanda, mesmo inerente ao serviço concedido, é regido pelo direito privado. (...) o contrato celebrado pela Concessionária e o profissional autônomo é de prestação de serviços, cujas normas estão previstas nos arts. 593 a 609, CC/02. (...) essa Procuradoria não vê óbice na contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques. No entanto, com relação a documentação apresentada referente ao contrato de locação da Concessionária com a sociedade empresária Solaris, não há provas de que o equipamento fora utilizado na obra em contento. Isso porque o instrumento contratual não traz qualquer menção quanto a real utilização do aparelho pelo locatário."

Em novo Parecer Técnico¹⁷, a CAPET após revisar a comprovação dos investimento, cita "o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$1.968.614,37 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), base dezembro de 2008. O valor da glosa anterior era de R\$47.426,52 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), base dezembro de 2008, mas, com as inclusões das notas fiscais do fornecedor Solaris Equipamentos SA, passa a ser de R\$ 75.809,36 (setenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos); O valor deliberado foi de R\$ 1.625.376,43 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo superado em R\$ 343.237,94 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), montante este que representa 21,12% (vinte e um inteiros e doze centésimos por cento) acima do valor orçado e deliberado. O quadro final é o seguinte:"

Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual
Valor da Prestação de Contas Validado maior que o Deliberado em	21,1%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-7,1%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	30,4%
Valor da Prestação de Contas da Concessionária menor que o "As Built" em	-3,5%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-3,7%
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 1.625.376,43
Valor do "As Built"	R\$ 2.118.708,67
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 2.044.355,28
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 1.968.614,37

¹⁷ Fls. 291 e 292, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 158/2015, de 21/10/2015.



Em seu parecer, a Procuradoria¹⁸ após algumas considerações, tais como "o bem fundamentado Parecer Técnico Agenersa/Capet n.º 096/2015, (...), pelo qual a aludida Câmara Técnica concluiu que a concessionária Prolagos atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra, e cumpriu o artigo 3º da Deliberação n.º 2381/2015; (...) o Parecer Técnico Agenersa/Capet n.º 158/2015, (...), o qual re-ratificou e complementou o parecer técnico de fls. 242/245; Após detalhada análise de toda documentação financeira enviada, a CAPET concluiu que o investimento superou em 21,12% o montante previsto para a obra estudada, e o valor da prestação de contas validado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária passou a ser R\$ 1.968.614,37, na base de Dezembro/2008;" opinou por "considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, (...)."

Com relação à apresentação de documentação estranha ao Processo, o jurídico enfatizou que "A carta n.º 1402/2015, (...), embora apresente justificativa para a despesa em debate, a foto não tem o condão de comprovar que tais geradores foram efetivamente usados nesta obra, o que ampara a glosa feita pela CAPET. Desta feita, a carta explica o RPA emitido em favor do Prestador de Serviço, mas não justifica cabalmente a locação feita à empresa Solaris, e, portanto, não afasta a responsabilidade da Concessionária pelo descumprimento do Contrato de Concessão."

E prossegue, "o descumprimento contratual se fundamenta pelo benefício, até então, obtido pela Concessionária com a sua inércia em comunicar, em momento oportuno, o uso destes equipamentos e bem demonstrá-los nos autos."

E então finaliza, "É dever da Concessionária a prestação de contas detalhada das execuções de suas obras e, da mesma forma, de prestar todas as informações solicitadas pela Agenersa. Para o efetivo cumprimento da Cláusula décima nona do contrato de concessão, os dados e documentos apresentados devem ser precisos e condizentes com a realidade dos fatos; o que não ocorreu no caso em tela." Sugerindo aplicação de penalidade à Concessionária.

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS n.º 128/2015¹⁹, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em resposta ao referido ofício, a Concessionária, através da Carta Prolagos n.º 2228/2015²⁰, "concorda que deve ser considerada a comprovação até o valor da prestação de contas apresentada

¹⁸ Fls. 294 à 297, Parecer N.º 061-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 29/10/2015.

¹⁹ Fls. 298, de 03/11/2015.



pela concessionária, que equivale a R\$2.044.355,28 (base 2008)²¹, inferior ao valor do as built que é de R\$2.118.708,68 (base 2008). Relativamente a Contratação do prestador de serviços Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes”, a Concessionária acompanhou o Parecer da Procuradoria²², “devendo os pagamentos ao mesmo serem considerados na prestação de contas.” E em relação a utilização do gerador de energia na obra, “a concessionária não concorda com a glosa proposta (...) uma vez que a construção do reservatório necessitou da implantação do gerador para, inclusive, realização de soldas e o local esteve desprovido de energia elétrica (...) sendo que a concessionária juntou comprovação da comprovação e fotos (...) nesta oportunidade, junta também Declaração da empresa Solaris, comprovando que o equipamento esteve instalado no local pra atender a realização da obra.”

Instada a se manifestar, a Procuradoria²³, em atenção ao despacho deste Conselho Diretor, passa a relatar: “A Carta Prolagos nº 2228/2015 é uma petição da concessionária Prolagos, em sede de Razões Finais, acompanhada de cópia de contrato de locação de um Gerador de Energia Elétrica. Esta Carta, embora presente justificativa para a despesa em debate, contém um contrato de locação do indignado equipamento, o qual já foi acostado aos autos nas fls. 279/282, e, portanto, não é documento novo ao processo, para efeito de provocar uma nova análise que poderia modificar meu entendimento anterior, de fls. 294/297. Assim, reitero meu parecer acima citado, e enfatizo que a foto acostada aos autos não tem o condão de comprovar que tais geradores foram efetivamente usados nesta obra, o que ampara a glosa feita pela CAPET.” Desta feita, mantenho meu parecer, de fls. 294/297, opino pela aplicação de penalidade, e considero o feito maduro para decisão do Colegiado da AGENERSA.”

Outro ponto relevante foi em relação ao terreno, onde foi instalado o reservatório. A Concessionária através de correspondência eletrônica²⁴, encaminhou cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda²⁵, os quais foram encaminhados a Procuradoria²⁶ da AGENERSA.

Em sua promoção²⁷, a Procuradoria chegou na seguinte análise jurídica. “Cuida-se de um contrato particular de compra e venda de imóvel celebrado entre a Prolagos e os possuidores do imóvel descrito na cláusula primeira do referido Instrumento, mas pendendo da entrega dos documentos necessários à lavratura da escritura de compra e venda definitiva, por Escritura Pública. O contrato ora em exame,

²⁰ Fls. 300, de 19/11/2015.

²¹ Fls. 292.

²² Fls. 286 a 289.

²³ Fls. 308, de 01/12/2015.

²⁴ Fls. 322 e 323, email, de 06/09/2016.

²⁵ Fls. 324 à 327, email, de 06/09/2016.

²⁶ Fls. 328, de 13/09/2016.

²⁷ Fls. 329 e 330, Promoção da Procuradoria, de 14/09/2016.



numa primeira análise, parece ter sido celebrado com base no art.104 do Código Civil. No entanto, trata-se de aquisição de demanda de posterior regularização, por meio de Escritura Pública, na forma exigida pelo art. 108 do Código Civil, sem a qual não será possível a regularização plena do bem perante o Registro Geral de Imóveis (RGI)". E prossegue " Declararam, outrossim, os possuidores cessionários que não pairam impedimentos à celebração do presente instrumento contratual, pelo que entendo: 1- Que o negócio jurídico é válido, até que se prove o contrário, já que a posse é mansa e pacífica, e dela puderam dispor os cessionários; e 2 – Que a Prolagos deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esse bem imóvel que serve à concessão perante o RGI, razão pela qual este processo deverá permanecer acautelado na Casan, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desse imóvel, que visa justamente ao posterior registro do mesmo no rol de bens reversíveis da Concessão, onde estará edificado um Reservatório."

Em nova análise do presente processo, foram levantadas dúvidas em relação ao orçamento da planilha de custo do projeto, acostado pela Concessionária às fls. 17/20, e o mesmo foi encaminhado a CASAN, através do despacho de fls.431, que por sua vez, encaminhou o Ofício AGENERSA/CASAN nº 094/2016²⁸, de 21/12/2016, solicitando a manifestação da Concessionária.

Em sua resposta, a Concessionária, através da Carta – PR/2951/2016²⁹, de 30/12/2016, informou que "revisamos planilha e identificamos que houve um erro na formula de cálculo, porém este equívoco não interferiu no valor total do projeto". E concluiu, pedindo "escusas pelo ocorrido" e apresentou uma planilha retificada. (grifos nossos)

A CASAN, em seu despacho de fls. 339, de 06/02/2017, informou que a Concessionária enviou como resposta "a Carta – PR/2951/2016 PROLAGOS, às fls. 334 a 338 do P.P, contendo a Planilha PADRÃO EMOP revisada (...) onde foram corrigidos valores das parcelas intermediárias sem contudo não ter havido modificação do valor total do projeto permanecendo em R\$ 1.625.376,43."

Em seu despacho a CAPET³⁰, informou que "o orçamento reapresentado pela Concessionária não implica em alterações no nosso pronunciamento PTC CAPET 096/2015, às fls. 242 a 245, que incluem o Despacho de folhas 249." E prossegue, "observamos que o documento ora colacionado pela Prolagos altera os componentes, mas não a grandeza monetária do orçamento original, trazido às folhas 17 a 20, tornando desnecessária nova análise." Cabendo ressaltar que "o momento presente é de

²⁸ Fls. 332.

²⁹ Fls. 334/338.

³⁰ Fls. 341, de 08/03/2017.



análise da prestação de contas das obras, o que, no que concerne a esta CAPET, já foi feito nos documentos listados no 1º parágrafo."

Em sua Promoção³¹, a Procuradoria aludiu que *"os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 334/338, em nada modificam o entendimento jurídico já formulado nos autos"*. E prossegue, *"quanto à manifestação da Capet, de fls. 341, estou de acordo, para efeito de consideração dos dispêndios com a obra em voga"*. E finaliza, opinando, pois, *"por deliberação quanto à prestação de contas das obras apresentadas pela Prolagos."*

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 04/2017³², foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

É o relatório.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

³¹ Fls. 344, PROMOÇÃO 08-2017/MSF-PROC/AGENERSA de 13/03/2017.

³² Fls. 345, de 15/03/2017.



Processo nº.: E-12/003/617/2014
 Data de Autuação: 24/11/2014
 Concessionária: Prolagos
 Assunto: Envio do Projeto Reservatório de Água Tratada Tamoios - Plano de Investimento - Reservatórios - Item 1.9.
 Sessão Regulatória: 27 de Abril de 2017

VOTO

Trata-se de analisar o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD nº 2381/2015¹, pela qual foi aprovado o investimento apresentado pela Concessionária Prolagos, para a execução da obra constante do 3º Termo Aditivo, Anexo II, ao Contrato de Concessão, especificamente do envio de projeto Reservatório de Água Tratada Tamoios - RJ, em atendimento ao disposto na Deliberação AGENERSA nº 638/2010 - rubrica citada no item 1.9 - RESERVATÓRIOS.

Foi determinado na citada Deliberação que a Concessionária apresentasse a documentação referente à comprovação da execução física e financeira da obra, para análise.

¹ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2381

DE 28 DE JANEIRO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA TAMOIOS - PLANO DE INVESTIMENTO - RESERVATÓRIOS - ITEM 1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/617/2014, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a execução do Projeto Reservatório de Água Tratada, no município de Cabo Frio - RJ, por meio da Implantação do Sistema de Abastecimento de Água de Cabo Frio - Reservatório Tamoios, nos moldes apresentados no presente processo;

Art. 2º - Determinar que a Concessionária confirme à CASAN a data de início e o fim das obras necessárias para implantação do sistema;

Art. 3º - Determinar que a Concessionária apresente, em até 30 (trinta) dias corridos após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação da execução física e, em até 90 (noventa) dias após a conclusão das obras, a documentação referente à comprovação financeira;

Art. 4º - Aplica a Concessionária Prolagos a penalidade de Advertência, com base na Cláusula Quinquagésima primeira, parágrafo vigésimo segundo do Contrato de Concessão, combinado com o art. 23, inciso I, alíneas 'a' e 'f' da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007, de 10/11/2009, em razão dos fatos apurados no presente processo;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 007/2009;

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2015.

José Bismarck V. de Souza, Conselheiro-Presidente; Sílvio Carlos Santos Ferreira, Conselheiro-Relator; Luigi Eduardo Troisi, Conselheiro; Roosevelt Brasil Fonseca, Conselheiro; Moacyr Almeida Fonseca, Conselheiro; Ricardo Luis Serra Castro, Vogal.

4



Em 31/03/2015, a Concessionária encaminha carta², solicitando dilação de prazo de entrega do "As Built" para 30/04/2015 e da comprovação financeira para 30/05/2015, informando que a obra foi concluída em 29/12/2014, mesma data em que começou a operação assistida, sendo que a obra teve início em 06/10/2014, atendendo à solicitação da AGENERSA para antecipar as obras previstas para atender ao Plano de Contingência para evitar a falta d'água no verão 2014/2015³, e, por haver necessidade de executar mais testes (estanqueidades, hidrostáticos e também a parametrização das válvulas de vazão e pressão do novo sistema hidráulico).

A Concessionária, através da Carta nº PR/679/2015⁴, de 30/04/2015, apresentou o "As Built".

Após análise, a CASAN⁵ ressaltou que *"Esse reservatório é de forma cilíndrica, em chapas de aço, apoiado sobre fundação de concreto armado, tendo sido revestido em epóxi. (...) equipado com todas as instalações complementares, tais como: tubulações de entrada e saída, extravasor, descarga e limpeza de fundo, escada externa com guarda-corpo, medidor de nível e respiros. (...) foram executadas de acordo com o projeto emitido e os trabalhos tiveram acompanhamento com ensaios e testes hidráulicos pertinentes, a fim de garantir a qualidade do empreendimento. (...) A obra foi orçada em R\$ 2.118.708,67 (dois milhões, cento e dezoito mil e setecentos e oito reais e sessenta e sete centavos), R\$ 493.332,24 (quatrocentos e noventa e três mil e trezentos e trinta e dois reais e vinte quatro centavos) a mais do valor previsto em projeto"*.⁶ E que *"o prazo total das obras de 91 (noventa e um) dias, conforme previsto em Projeto."*

E concluiu entendendo que a Concessionária *"cumpriu a determinação contida na Deliberação AGENERSA Nº 2381/2015."*

Em 26/05/2015, através da Carta nº 0860/2015⁷, a Concessionária encaminhou os comprovantes financeiros⁸ dos dispêndios, por meio físico e eletrônico.

O Parecer Técnico da CAPET⁹ aponta que *"as notas apresentadas correspondem a serviços prestados, fornecimento de material e de equipamentos e totalizam R\$ 2.782.448,10 (dois milhões,*

² Fls. 103 e 104, Carta nº PR/0494/2015.

³ Fls. 103 e 104, Carta nº PR/0494/2015.

⁴ Fls. 107, cópia, fls. 110 à 132, de 30/04/2014.

⁵ Fls. 133 à 138, Parecer Técnico AGENERSA/CASAN nº 11/2015, de 11/05/2015.

⁶ Os preços indicados na planilha referem-se ao mês de Dezembro/2008.

⁷ Fls. 141.

⁸ Fls. 142 à 241.



setecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e dez centavos), na expressão histórica, já descontados os valores glosados, que somam R\$65.081,76 (sessenta e cinco mil, oitenta e um reais e setenta e seis centavos)."

Acrescenta que após o ajuste, este valor resultou no "montante total de R\$ 1.996.997,21 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e um centavos) - base dez/2008, valor este que é 18,61% (dezoito inteiros e sessenta e um centésimos por cento) maior que o valor deliberado, (...), a obra teve prazo estimado de 91 dias."

"O valor previsto originalmente foi da ordem de R\$1.625.376,43 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil e trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), (...) Confrontado com o valor ora conferido, tem-se uma diferença a maior de R\$ 371.620,78 (trezentos e setenta um mil, seiscentos e vinte reais e setenta e oito centavos); O montante total despendido na obra representa 20,25% (vinte inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do total da rubrica 1.9 - Reservatórios. Entretanto, não há necessidade de reparações adicionais, (...). O acréscimo pode perfeitamente compensado pelos saldos de investimentos registrados em conta gráfica no período de 2011 à 2015, já subtraídos os valores excedentes de 2012 e 2013, compondo uma sobra de R\$ 21.000.601,00 (vinte e um milhões e seiscentos e um reais), todos os valores base dez-2008."

Conclui a CAPET, que "a Concessionária Prolagos apresentou a prestação de contas de investimento financeiro previsto para a obra ora estudada e, portanto, cumpriu o Artigo 3º, da Deliberação nº 2381/15, de 28/01/14. (...). O valor da prestação de contas ficou inferior em 5,74% (cinco inteiros e setenta e quatro centésimos por cento) do valor do 'As Built', o que equivale a R\$ 121.711,45 (cento e vinte um mil, setecentos e onze reais e quarenta e cinco centavos) - base dez/2008. Quanto ao prazo de execução, este foi de 91 dias, conforme cronograma de conclusão às fls. 128. Cabe alertar que, na Correspondência nº 0867/15, de 26/05/2015¹⁰, nada consta quanto ao início e conclusão da obra. Com base na data da Deliberação 2381, de 28/01/15, publicada no Diário Oficial de 26/02/15, e confrontando esta com as datas da planilha de prestação de contas, constamos diversas notas fiscais de fornecedores com datas anteriores a data da deliberação supracitada. Desta forma, entendemos que a obra foi realmente antecipada. Este fato pode ser confirmado através da Carta nº 127/15¹¹ (...) onde há a justificativa quanto ao início antecipado, por se tratar de obra em caráter emergencial, no sentido de atender ao aumento de reservação de água para a alta temporada. 2014/2015."

⁹ Fls. 242 à 253, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 096/2015, de 15/06/2015.

¹⁰ Fls. 141.

¹¹ Fls. 73 a 75, de 22/01/15.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da AGENERSA¹², constatou que a Concessionária não produziu provas necessárias para demonstrar a veracidade de suas alegações, portanto, para a instrução do feito, é imprescindível, em homenagem ao Princípio da Verdade Material, que a delegatária apresente os documentos comprobatórios quanto à contratação dos serviços do autônomo Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes e sua atuação na obra, bem como, apresente as faturas referentes à locação realizada junto a sociedade empresarial Solares. *"Ante a natureza jurídica das faturas, há necessidade da apresentação dos contratos celebrados entre a Concessionária e a referida sociedade empresária, bem como a demonstração da sua atuação na obra."*

Em resposta ao Of. AGENERSA/CODIR/SS nº 83/15¹³, a Concessionária protocolou carta nº 1402/2015¹⁴, onde esclareceu que o Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes prestou serviço de fiscalização de construção e montagem de tanques, conforme demonstrado nos documentos anexos¹⁵. No que tange a utilização de geradores para a execução do reservatório, a Concessionária, enviou foto, e cópia do contrato de locação do referido equipamento, em anexo¹⁶.

Sobre a resposta da Concessionária, a Procuradoria¹⁷ ressaltou que *"a Concessionária apresentou a documentação necessária para demonstrar a contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços fiscalização de construção e montagem de tanques."* E que sendo o fornecimento de água, serviço público concedido à Prolagos, a princípio, a contratação verbal não seria possível, *"o que acarretaria em irregularidade cometida pela Concessionária, haja vista o regime aplicado ser o de direito Público."*

Prossegue a Procuradoria *"o serviço prestado pela Concessionária tem aspectos comerciais ante a necessidade de contratação do serviço de fornecimento de água pelo usuário. Dessa forma, a contratação de terceiros para prestação de serviços inerentes à obra, objeto da demanda, mesmo inerente ao serviço concedido, é regido pelo direito privado. (...) o contrato celebrado pela Concessionária e o profissional autônomo é de prestação de serviços, cujas normas estão previstas nos arts. 593 a 609, CC/02. (...) essa Procuradoria não vê óbice na contratação do Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes, para prestar os serviços de fiscalização de construção e montagem de tanques. No entanto, com relação a documentação apresentada referente ao contrato de locação da Concessionária com a*

¹² Fls. 251, de 08/07/2015.

¹³ Fls. 252, de 13/07/2015.

¹⁴ Fls. 258 e 259, cópia, Carta nº 1402/205, de 07/08/2015.

¹⁵ Fls. 262 à 282.

¹⁶ Fls. 279 à 283.

¹⁷ Fls. 286 à 289, de 28/09/2015.



sociedade empresária Solaris, não há provas de que o equipamento fora utilizado na obra em contento. Isso porque o instrumento contratual não traz qualquer menção quanto a real utilização do aparelho pelo locatário."

Em novo Parecer Técnico¹⁸, a CAPET após revisar a comprovação dos investimento, cita "o montante total aqui confirmado passa a ser de R\$1.968.614,37 (um milhão, novecentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), base dezembro de 2008. O valor da glosa anterior era de R\$47.426,52 (quarenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), base dezembro de 2008, mas, com as inclusões das notas fiscais do fornecedor Solarias Equipamentos SA, passa a ser de R\$ 75.809,36 (setenta e cinco mil, oitocentos e nove reais e trinta e seis centavos); O valor deliberado foi de R\$ 1.625.376,43 (um milhão, seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e quarenta e três centavos), sendo superado em R\$ 343.237,94 (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e noventa e quatro centavos), montante este que representa 21,12% (vinte e um inteiros e doze centésimos por cento) acima do valor orçado e deliberado. O quadro final é o seguinte:"

Sumário Comparativo - Base 12/2008	Percentual
Valor da Prestação de Contas Validado maior que o Deliberado em	21,1%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o "As Built" em	-7,1%
Valor do "As Built" maior que o Valor Deliberado em	30,4%
Valor da Prestação de Contas da Concessionária menor que o "As Built" em	-3,5%
Valor da Prestação de Contas Validado menor que o da Prestação de Contas em	-3,7%
Valor Deliberado/Orçado	R\$ 1.625.376,43
Valor do "As Built"	R\$ 2.118.708,67
Valor da Prestação de Contas apresentado pela Concessionária	R\$ 2.044.355,28
Valor da Prestação de Contas Validado pela CAPET	R\$ 1.968.614,37

Em seu parecer, a Procuradoria¹⁹ após algumas considerações, tais como "o bem fundamentado Parecer Técnico Agenera/Capet n.º 096/2015, (...), pelo qual a aludida Câmara Técnica concluiu que a concessionária Prolagos atingiu o montante mínimo de investimento financeiro previsto para obra, e cumpriu o artigo 3º da Deliberação n.º 2381/2015; (...) o Parecer Técnico Agenera/Capet n.º 158/2015, (...), o qual re-ratificou e complementou o parecer técnico de fls. 242/245; Após detalhada análise de toda documentação financeira enviada, a CAPET concluiu que o investimento superou em 21,12% o montante previsto para a obra estudada, e o valor da prestação de contas validado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária passou a ser R\$ 1.968.614,37, na base de Dezembro/2008;" opinou por "considerar cumprido o investimento objeto deste processo, sem necessidade de apropriação de

¹⁸ Fls. 291 a 292, Parecer Técnico AGENERSA/CAPET n.º 158/2015, de 21/10/2015.

¹⁹ Fls. 294 à 297, Parecer N.º 061-2015/MSF-PROC/AGENERSA, de 29/10/2015.



valor a ser levado à conta da próxima revisão quinquenal, porquanto não houve impacto negativo para a concessão, (...)."

Com relação a apresentação de documentação estranha ao Processo, o jurídico enfatizou que "A carta nº 1402/2015, (...), embora apresente justificativa para a despesa em debate, a foto não tem o condão de comprovar que tais geradores foram efetivamente usados nesta obra, o que ampara a glosa feita pela CAPET. Desta feita, a carta explica o RPA emitido em favor do Prestador de Serviço, mas não justifica cabalmente a locação feita à empresa Solaris, e, portanto, não afasta a responsabilidade da Concessionária pelo descumprimento do Contrato de Concessão."

E prossegue, "o descumprimento contratual se fundamenta pelo benefício, até então, obtido pela Concessionária com a sua inércia em comunicar, em momento oportuno, o uso destes equipamentos e bem demonstrá-los nos autos."

E então finaliza, "É dever da Concessionária a prestação de contas detalhada das execuções de suas obras e, da mesma forma, de prestar todas as informações solicitadas pela Agenersa. Para o efetivo cumprimento da Cláusula décima nona do contrato de concessão, os dados e documentos apresentados devem ser precisos e condizentes com a realidade dos fatos; o que não ocorreu no caso em tela." Sugerindo aplicação de penalidade à Concessionária. (grifos nossos)

Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 128/2015²⁰, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

Em resposta ao referido ofício, a Concessionária, através da Carta Prolagos nº 2228/2015²¹, "concorda que deve ser considerada a comprovação até o valor da prestação de contas apresentada pela concessionária, que equivale a R\$2.044.355,28 (base 2008)²², inferior ao valor do as built que é de R\$2.118.708,68 (base 2008). Relativamente a Contratação do prestador de serviços Sr. Carlos Eduardo Silva Gomes", a Concessionária acompanhou o Parecer da Procuradoria²³, "devendo os pagamentos ao mesmo serem considerados na prestação de contas." E em relação a utilização do gerador de energia na obra, "a concessionária não concorda com a glosa proposta (...) uma vez que a construção do reservatório necessitou da implantação do gerador para, inclusive, realização de soldas e o local esteve desprovido de energia elétrica (...) sendo que a concessionária juntou comprovação da comprovação e

²⁰ Fls. 298, de 03/11/2015.

²¹ Fls. 300, de 19/11/2015.

²² Fls. 292.

²³ Fls. 286 a 289.



fotos (...) nesta oportunidade, junta também Declaração da empresa Solaris, comprovando que o equipamento esteve instalado no local pra atender a realização da obra."

Instada a se manifestar, a Procuradoria²⁴, em atenção ao despacho deste Conselho Diretor, passa a relatar: "A Carta Prolagos nº 2228/2015 é uma petição da concessionária Prolagos, em sede de Razões Finais, acompanhada de cópia de contrato de locação de um Gerador de Energia Elétrica. Esta Carta, embora apresente justificativa para a despesa em debate, contém um contrato de locação do indignado equipamento, o qual já foi acostado aos autos nas fls. 279/282, e, portanto, não é documento novo ao processo, para efeito de provocar uma nova análise que poderia modificar meu entendimento anterior, de fls. 294/297. Assim, reitero meu parecer acima citado, e enfatizo que a foto acostada aos autos não tem o condão de comprovar que tais geradores foram efetivamente usados nesta obra, o que ampara a glosa feita pela CAPET." Desta feita, mantenho meu parecer, de fls. 294/297, opino pela aplicação de penalidade, e considero o feito maduro para decisão do Colegiado da AGENERSA."

Outro ponto relevante foi em relação ao terreno, onde foi instalado o reservatório. A Concessionária através de correspondência eletrônica²⁵, encaminhou cópia do Instrumento Particular de Compra e Venda²⁶, os quais foram encaminhados a Procuradoria²⁷ da AGENERSA.

Em sua promoção²⁸, a Procuradoria chegou na seguinte análise jurídica. "Cuida-se de um contrato particular de compra e venda de imóvel celebrado entre a Prolagos e os possuidores do imóvel descrito na cláusula primeira do referido Instrumento, mas pendendo da entrega dos documentos necessários à lavratura da escritura de compra e venda definitiva, por Escritura Pública. O contrato ora em exame, numa primeira análise, parece ter sido celebrado com base no art.104 do Código Civil. No entanto, trata-se de aquisição de demanda de posterior regularização, por meio de Escritura Pública, na forma exigida pelo art. 108 do Código Civil, sem a qual não será possível a regularização plena do bem perante o Registro Geral de Imóveis (RGI)". E prossegue "Declararam, outrossim, os possuidores cessionários que não pairam impedimentos à celebração do presente instrumento contratual, pelo que entendo: 1- Que o negócio jurídico é válido, até que se prove o contrário, já que a posse é mansa e pacífica, e dela puderam dispor os cessionários; e 2 - Que a Prolagos deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esse bem imóvel que serve à concessão perante o RGI, razão pela qual este processo deverá permanecer acautelado na Casan, para acompanhamento da obrigação

²⁴ Fls. 308, de 01/12/2015.

²⁵ Fls. 322 e 323, email, de 06/09/2016.

²⁶ Fls. 324 à 327, email, de 06/09/2016.

²⁷ Fls. 328, de 13/09/2016.

²⁸ Fls. 329 e 330, Promoção da Procuradoria, de 14/09/2016.



de fazer de regularização desse imóvel, que visa justamente ao posterior registro do mesmo no rol de bens reversíveis da Concessão, onde estará edificado um Reservatório."

Em nova análise do presente processo, foram levantadas dúvidas em relação ao orçamento da planilha de custo do projeto, acostado pela Concessionária às fls. 17/20, e o mesmo foi encaminhado a CASAN, através do despacho de fls.431, que por sua vez, encaminhou o Ofício AGENERSA/CASAN nº 094/2016²⁹, de 21/12/2016, solicitando a manifestação da Concessionária.

Em sua resposta, a Concessionária, através da Carta – PR/2951/2016³⁰, de 30/12/2016, informou que "revisamos planilha e identificamos que houve um erro na fórmula de cálculo, porém este equívoco não interferiu no valor total do projeto". E concluiu, pedindo "escusas pelo ocorrido" e apresentou uma planilha retificada. (grifos nossos)

A CASAN, em seu despacho de fls. 339, de 06/02/2017, informou que a Concessionária enviou como resposta "a Carta – PR/2951/2016 PROLAGOS, às fls. 334 a 338 do P.P.contendo a Planilha PADRÃO EMOP revisada (...) onde foram corrigidos valores das parcelas intermediárias sem contudo não ter havido modificação do valor total do projeto permanecendo em R\$ 1.625.376,43."

Em seu despacho a CAPET³¹, informou que "o orçamento reapresentado pela Concessionária não implica em alterações no nosso pronunciamento PTC CAPET 096/2015, às fls. 242 a 245, que incluem o Despacho de folhas 249." E prossegue, "observamos que o documento ora colacionado pela Prolagos altera os componentes, mas não a grandeza monetária do orçamento original, trazido às folhas 17 a 20, tornando desnecessária nova análise." Cabendo ressaltar que "o momento presente é de análise da prestação de contas das obras, o que, no que concerne a esta CAPET, já foi feito nos documentos listados no 1º parágrafo."

Em sua Promoção³², a Procuradoria aludiu que "os documentos carreados aos autos pela petição da Concessionária, de fls. 334/338, em nada modificam o entendimento jurídico já formulado nos autos". E prossegue, "quanto à manifestação da Capet, de fls. 341, estou de acordo, para efeito de consideração dos dispêndios com a obra em voga". E finaliza, opinando, pois, "por deliberação quanto à prestação de contas das obras apresentadas pela Prolagos."

²⁹ Fls. 332.

³⁰ Fls. 334/338.

³¹ Fls. 341, de 08/03/2017.

³² Fls. 344, PROMOÇÃO 08-2017/MSF-PROC/AGENERSA de 13/03/2017.



Através do ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 04/2017³³, foi concedido prazo para que a Concessionária se manifeste em razões finais.

A Concessionária, através da Carta – PR/796/2017³⁴, ratificou “os termos das razões finais apresentadas através da Carta 2228/2015, fls. 300-306, uma vez que o documento apresentado pela Concessionária às fls. 334/338, não altera a manifestação já apresentada pela empresa, como também não altera o entendimento das Câmaras Técnicas e da Procuradoria.

Relativamente a glosa realizada pela CAPET, fls. 241 e seguintes, no valor de R\$ 75.809,39 (base/2008), a Concessionária vem reiterar a oposição quanto as glosas, uma vez que ficou comprovado, conforme fotos acostadas às fls. 262 e seguintes, que o equipamento da empresa Solaris Equipamentos e Serviços S.A. foi utilizado na presente obra. Pra demonstrar a sua boa-fé, a Concessionária solicitou ainda uma carta aos fornecedores retificando as informações, porém não obteve sucesso.

Assim, a Concessionária tentou de diversas maneiras que houve um equívoco dos fornecedores na descrição das notas fiscais e que o valor glosado foi de fato despendido para a presente obra, não podendo ser penalizada para além de suas obrigações contratuais.

Ressaltamos ainda que esta obra estava no rol das obras emergenciais para preparação para a alta temporada que iniciou em dezembro de 2014, e que foi implementada em atendimento ao Plano de Investimentos – Água Reservatórios – Item 1.9, aprovado com a Deliberação AGENERSA nº. 638/10.

Deste modo, vem a Concessionária requerer ao Conselho diretor seja aceito as justificativas da empresa, sem aplicação de qualquer penalidade, e que seja considerado o valor da comprovação financeira de R\$ 2.044.355,28 (base/2008), tendo em vista que trata-se do valor efetivamente investido pela Concessionária, bem como solicita ao Conselho seja registrado o valor mencionado na Deliberação que julgará a conferência de valores de investimentos.”

Verificando todos os Pareceres emitidos pelas Câmaras Técnicas, ficou demonstrado que a Concessionária executou a obra objeto do presente processo, tendo apresentado as respectivas comprovações física e financeira.

Analisando o Parecer da Procuradoria, ficou demonstrado, o descumprimento do Contrato de Concessão, visto que a Concessionária deixou de cumprir as normas regulamentares, previstas na

³³ Fls. 345, de 15/03/2017.

³⁴ Fls. 364, de 31/03/2017.



Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c", todos do Contrato de Concessão.

Pelo exposto, proponho ao Conselho Diretor:

Art. 1º - Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da obra.

Art. 2º - Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve devida comprovação dos dispêndios financeiros no valor de R\$ 2.044.355,28 (dois milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).

Art. 3º - Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,001% (um milésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 17/11/2014. Com base na Instrução Normativa nº 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a obra e sua comprovação financeira.

Art. 4º - Determinar que SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da instrução Normativa CODIR nº 007/2009.

Art. 5º - a Concessionária deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde está edificado um Reservatório.

Art. 6º - a Concessionária deverá apresentar documentação a CASAN, no prazo de 60 dias, referente à regularização do imóvel, previsto no artigo anterior.

Encerrar o presente Processo.

É o Voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 3094

, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - ENVIO DO
 PROJETO RESERVATÓRIO DE ÁGUA TRATADA
 TAMOIOS - PLANO DE INVESTIMENTO -
 RESERVATÓRIOS - 1.9.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n°. E-12/003/617/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Em consonância com a manifestação exarada pela CASAN, declarar que houve a devida comprovação física da obra.

Art. 2º. Em consonância com a manifestação exarada pela CAPET, declarar que houve devida comprovação dos dispêndios financeiros no valor de R\$ 2.044.355,28 (dois milhões, quarenta e quatro mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos).


Art. 3º. Aplicar a Concessionária Prolagos a penalidade de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, aqui considerada 17/11/2014. Com base na Instrução Normativa n° 007/2009, art. 23, I, "r" c/c art. 24, I, "g", pelo descumprimento da Cláusula Décima Nona, Parágrafo Primeiro, alíneas "c", "f" e "g" c/c Parágrafo Segundo, alínea "c" todos do Contrato de Concessão, por não prestar informações precisas sobre a obra e sua comprovação financeira.

Art. 4º. Determinar que SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, proceda a lavratura do correspondente auto de infração, nos termos da instrução Normativa CODIR n° 007/2009.

Art. 5º - - A Concessionária deverá promover esforços econômicos e jurídicos para regularizar esses bens imóveis que servem à concessão, perante o RGI, razão pela qual esse processo deverá permanecer acautelado na CASAN, para acompanhamento da obrigação de fazer de regularização desses imóveis, que visam justamente ao posterior registro dos mesmos no rol de bens reversíveis da Concessão, onde está edificado um Reservatório.


Art. 6º - A Concessionária deverá apresentar documentação a CASAN, no prazo de 60 dias, referente à regularização do imóvel, previsto no artigo anterior.

Rio de Janeiro, 27 de Abril de 2017.


 José Bismarck V. de Souza
 Conselheiro-Presidente
 ID 44089767


 Luigi Eduardo Troisi
 Conselheiro
 ID 44299605


 Silvio Carlos Santos Ferreira
 Conselheiro-Relator
 ID 39234738


 Moacyr Almeida Fonseca
 Conselheiro
 ID 435568076


 Adriani Miguel Saad
 Vogal